



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.183, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 52 e 60 da Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.52.....

I – duração máxima de **setecentos e vinte dias**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

.....

III – visita **mensal** de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de **uma hora**.

.....

V – durante o cumprimento do regime disciplinar diferenciado, o preso perderá o direito às visitas íntimas. (NR)

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de **até trinta dias**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente”. **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema prisional brasileiro deve sempre contar com a ordem e a disciplina. Sem esses ordenamentos coloca-se a segurança em risco, tendo como resultado, a violência costumeira.

Várias medidas, no decorrer dos anos passados, foram adotadas com o intuito de manter a organização prisional sob controle, sobretudo, evitar violência

entre os internos e a realização de motins, principalmente em decorrência de disputa entre comandos rivais dentro e fora dos presídios.

A par disso, o governo federal editou a Lei n. 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal e instituiu o regime disciplinar diferenciado, cujo objetivo é punir administrativamente o preso ou condenado provisório que cometer falta grave que venha comprometer a ordem e disciplina internas.

Dentre as medidas administrativas destinadas ao preso ou condenado em regime disciplinar diferenciado, ressaltam-se a pena de recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas mais as crianças, com duração de duas horas; saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. Todas essas medidas, cumulativas ou não, têm o prazo máximo de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie.

Inobstante, não são poucas as notícias de que presos e condenados têm transgredido a norma infraconstitucional, causando desordem e indisciplina nos presídios brasileiros, especialmente aqueles ligados a facções criminosas, concentradas em maior proporção nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, com o fim de se buscar melhor resultado na aplicação do regime disciplinar diferenciado, é que apresento o presente projeto destinado a aumentar as penas já nela previstas: **ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado**; alteração de periodicidade de visitas de semanal para **mensal, com duração de uma hora e não duas**; **cancelamento das visitas íntimas** e previsão de isolamento preventivo do faltoso **pelo prazo de até trinta dias, no lugar de dez**.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da disciplina

.....

Subseção II
Das faltas disciplinares

.....

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Subseção III
Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

.....

Subseção V
Do procedimento disciplinar

.....

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO